



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Urucânia, 10 de Agosto de 2020.

Ofício nº 1.838 / 2020 GAB / PMU

Assunto: Resposta (FAZ)

Ofício nº 10.452/2020

Ofício nº 10.453/2020

Denúncia nº 1.092.463

Ilustríssima Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos pela presente, em resposta à solicitação efetuada por V.Sa., encaminhar o inteiro teor do Procedimento Licitatório nº 049/2020, Pregão Presencial nº 027/2020, para fins de conhecimento e eventuais providências.

Outrossim, fazem-se necessários esclarecimentos pertinentes ao caso, vez que o Denunciante desvirtuou o procedimento, no simples intuito de tentar ter vantagem sobre os concorrentes, os demais licitantes.

Usando de velhacaria, o representante da Empresa Denunciante, Sr. Alexandre Gonçalves Weber, duas semanas após esta, participou de outra licitação, agora, de ambulâncias, também pedido de veículos 0 (zero) quilômetro e, mesmo com solicitações similares, sequer houve quaisquer questionamentos, pois o mesmo veio a sagrar-se vencedor.

Então, destas condutas, vê-se a índole, o caráter da pessoa e da empresa que o mesmo representa.

Praça Leopoldino Januário Pereira - 314 - Centro - Urucânia - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei nº 8.666/93 dita normas referente ao procedimento e processo licitatório, o artigo 3º da mencionada legislação enumera os princípios básicos da isonomia, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

A modalidade Pregão está prevista na Lei nº 10.520/2002 que assim dispõe quanto ao objeto:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a **necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** *(grifos nossos)*

Neste mesmo norte, temos o Tribunal de Contas da União, que determinou, várias vezes, a diversos órgãos da Administração, que se abstivessem de fixar exigência de declaração de que a determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 3 1979/2009, do Plenário).

As exigências pretendidas pelo Denunciante são justamente aquilo que o Tribunal de Contas visa combater, por ferir de morte os princípios basilares do procedimento licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse diapasão, cumpre consignar, outrossim, que o edital não previu obrigatoriedade de que as empresas licitantes fossem fabricantes ou concessionárias.

Cumpre esclarecer que as empresas licitantes ao tempo que se propõem a participar da licitação devem tomar, de imediato, conhecimento das regras contidas no edital. Assevera-se, ainda, que, em caso de irregularidade, a licitante pode impugnar o edital no prazo decadencial previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Cabe consignar, por oportuno, que não houve impugnação alguma do Edital pela empresa ora Denunciante. Ao tempo que as regras do Edital não foram impugnadas em momento próprio, infere-se que, quanto a elas, ocorreu a sua preclusão consumativa.

Alega a Denunciante que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) trouxe a definição de veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento".

Ocorre que a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo.

Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

De outro lado, a Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Dessarte, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.

Tratando da condição de ser ou não novo, de primeiro uso, do licenciamento e da garantia, destacamos a decisão do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, proferida em situação semelhante, no processo 08020.001245/2010-16, referente à decisão do recurso administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 057/2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal problemática também pode ser esclarecida pela decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em www.tjsp.jus.br, provando-se que um veículo não perde a sua condição de 0 km por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionárias ou Fabricantes:

"Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Constructora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac Constructora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (grifos nossos)

Portanto, a verdadeira intenção da Denunciante é criar um campo fértil para a defesa de seus interesses. Intenta criar um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários possam comercializar veículos com Órgãos Públicos, que segundo a vontade do Denunciante, abririam mão da concorrência, da probidade administrativa, da igualdade e da legalidade para atendê-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Para isto, tenta confundir a Administração Pública, usando de subterfúgios, fazendo interpretação própria do descrito no edital.

Por derradeiro, saliente-se que o edital prevê a aquisição de veículo zero quilômetro e, caso as empresas vencedoras tentem entregar bem diverso do previsto no Edital, não se aceitará, pois o edital é cristalino no sentido de que o veículo deverá ser novo, não usado.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos renovando protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,



Frederico Brum de Carvalho
Prefeito Municipal



Deysiane Pereira Viana Ventura
Pregoeira

Ilma. Sra.
Renata Machado da Silveira
DD. Diretora da 2ª Câmara do TCE/MG
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
BELO HORIZONTE/MG